



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARABIRA/PB

PROCESSO: 08001806720198150181

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ADILIO ALYSON DOS SANTOS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OBSCURIEDADE

Constou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido requerido na inicial e, em consequência, condeno a promovida a pagar à autora a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do sinistro (Lei n. 6.194/74, art. 5º, § 1º), e juros moratórios pela taxa Selic, desde a citação, na forma do art. 406 do CC ("EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1111119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)".

Verifica se que o I. Magistrado condenou a Seguradora ao pagamento da indenização, ocorre que ao explicar os consectários legais V. Exa. determinou o termo inicial para os juros da citação pela taxa SELIC e atualização monetária da data do sinistro pela IPCA-E.

Ocorre que a taxa SELIC é completa, ou seja, **JÁ POSSUI JUROS E CORREÇÃO EMBUTIDOS.**

Assim entende a embargante que o cálculo correto deveria ser: Sobre o valor condenatório incidirá correção monetária desde o evento danoso ATÉ A CITAÇÃO, pelo IPCA-E, momento a partir do qual passará a incidir juntamente com os juros de mora, aplicando-se unicamente a taxa SELIC.

Neste ponto, requer seja verificada a obscuridade informada, devendo-se esclarecer como será realizado o cálculo para que não ocorra a dupla incidência dos juros.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto obscuro, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 28 de janeiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**